



Diário Oficial

ANO XIII Nº 2727

Nova Alvorada do Sul MS
Criado pela Lei 620/2013

Órgão de divulgação Oficial do município
Segunda-feira, 02 de junho de 2025

AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

O MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Pregoeira e Equipe de Apoio designados através da Portaria nº 054/2025 de 11 de fevereiro de 2025, torna público aos interessados, que promoverá licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo "**MENOR PREÇO POR ITEM**", que será processado e julgado em conformidade com os preceitos do Decreto Municipal nº. 326 de 03 de abril de 2023, Lei Complementar Federal 123/2006, aplicando-se, subsidiariamente, as normas da Lei Federal nº. 14.133/2021 e suas posteriores alterações, sob as seguintes condições:

OBJETO: Registro de preços para Aquisição futura de Materiais Hospitalares do tipo: Agulhas, cânulas, cateter e Seringas, para uso do Hospital Municipal Francisca Ortega e Unidades Básicas de Saúde, do Município de Nova Alvorada do Sul, por um período de 12 (doze) meses.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 10h00min do dia 02/06/2025 até 08h00min do dia 16/06/2025

ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: 08h00min do dia 16/06/2025

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 08h30min do dia 16/06/2025

REFERÊNCIA DE TEMPO: HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA (DF).

LOCAL: PORTAL: BOLSA DE LICITAÇÕES DO BRASIL – BLL www.bll.org.br

O Edital e seus anexos estão disponíveis, na íntegra, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Portal Bolsa de Licitações do Brasil (BLL) no endereço eletrônico www.bll.org.br; no Portal da Transparência no endereço eletrônico <https://www.novaalvoradadosul.ms.gov.br/transparencia/>.

CÓDIGO DE REGISTRO E-SFINGE: E9EA7A60C9C32B6F93FAAF2254499CCA2FB6E44A

Nova Alvorada do Sul – MS, 30 de maio de 2025.

RAQUEL APARECIDA FONTANA

Pregoeira

Matéria enviada por RAQUEL APARECIDA FONTANA

AVISO DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 004/2025
PROCESSO Nº 030/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2025

O MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL – MS, através da COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO, torna público que está realizando **CHAMAMENTO PÚBLICO, objetivando o credenciamento de pessoas jurídicas, residentes e atuantes no Município de Nova Alvorada do Sul/MS quanto de outras regiões, para a realização de Oficinas Artísticas e Culturais e Apresentações Musicais, com vigência de 12 (doze) meses, em conformidade com os arts. 74, IV, 79, I da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto Municipal n.º 328 de 03 de abril de 2023.**

OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital e seus anexos estão disponíveis, na íntegra, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Portal da Transparência Municipal no endereço eletrônico <https://www.novaalvoradadosul.ms.gov.br/transparencia/>, podendo ainda, ser solicitado via e-mail no endereço: licitacao@novaalvoradadosul.ms.gov.br.

DA INSCRIÇÃO: O interessado a partir da data da publicação do presente edital poderá requerer sua inscrição no presente credenciamento exclusivamente pelo meio eletrônico, através do protocolo digital na página <https://novaalvoradadosul.flowdocs.com.br/public/home>, em campo próprio denominado "Credenciamento", sendo aceito também o envio da documentação via e-mail: licitacao@novaalvoradadosul.ms.gov.br, caso o protocolo digital esteja indisponível.

O edital de chamamento público para credenciamento terá vigência de 12 (doze) meses, admitido o cadastro de novos interessados.

Nova Alvorada do Sul – MS, (Datado e assinado digitalmente).

KARINA PEREIRA DE PAULA
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO

Matéria enviada por KARINA PEREIRA DE PAULA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.092 DE 30 DE MAIO DE 2025

"INSTITUI O PROGRAMA REGULARIZA NOVA ALVORADA DO SUL, PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS NAS MODALIDADES PREVISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL** - Estado de Mato Grosso do Sul, **JOSÉ PAULO PALEARI**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 56, III, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º. Fica instituído o **REGULARIZA NOVA ALVORADA DO SUL**, Programa de Conciliação Fiscal para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas nesta Lei.

Art. 2º. O **REGULARIZA NOVA ALVORADA DO SUL** de que trata esta Lei Complementar tem como objetivo dar oportunidade aos contribuintes a regularizarem seus débitos junto ao fisco municipal.

Art. 3º. Incluem-se no **REGULARIZA NOVA ALVORADA DO SUL** os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2024.

Art. 4º. Não podem ser incluídos no **REGULARIZA NOVA ALVORADA DO SUL** os débitos para com a Fazenda Pública Municipal:

I - De natureza contratual;

II - Referentes as indenizações devidas ao Município de Nova Alvorada do Sul por danos causados ao seu patrimônio.

Art. 5º. O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do **REGULARIZA NOVA ALVORADA DO SUL** se o sujeito passivo desistir, de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

CAPÍTULO II

Da adesão ao Programa

Art. 6º. A adesão ao **REGULARIZA NOVA ALVORADA DO SUL** será efetuada mediante requerimento escrito e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Art. 7º. A adesão ao **REGULARIZA NOVA ALVORADA DO SUL** sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1º. A adesão ao **REGULARIZA NOVA ALVORADA DO SUL** opera novação do lançamento anterior à luz do Art. 110 do Código Tributário Nacional c/c o Art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

§ 2º. A adesão ao **REGULARIZA NOVA ALVORADA DO SUL** sujeita ainda o contribuinte:

I – Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 8º. O pedido de parcelamento administrativo deverá ser apresentado junto ao setor de tributos até o dia 31 de outubro de 2025.

CAPÍTULO III

Do parcelamento e do pagamento

Art. 9º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos ser liquidados conforme as reduções previstas nesta Lei.

Art. 10. O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetivado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 2º. Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

Art. 11. O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

I – Pagamento à vista (parcela única) com exclusão total da multa por infração, se for o caso, e da multa e juros de mora;

II – Em até 03 (três) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso;

III – De 04 (quatro) a 06 (seis parcelas) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso.

IV – De 07 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso.

§ 1º. Nos casos de créditos não fiscais, decorrentes de condenações judiciais ou administrativas em processo de cobrança judicial, considera-se débito consolidado o valor da condenação, acrescido da correção monetária e dos juros legais, além das despesas, honorários e custas processuais, fixados pelo Juiz.

§ 2º. O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior.

§ 3º. Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 12. Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas de acordo com as seguintes regras:

I – Parcela inicial ou parcela de entrada:

a) Para os débitos não ajuizados a parcela inicial (entrada) não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito;

b) Para os débitos ajuizados a parcela inicial (entrada) não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado ou o percentual afixado em decisão judicial.

II – Parcelas intermediárias: resultará da divisão do saldo remanescente ao pagamento da primeira parcela pelo número de parcelas do parcelamento.

Art. 13 - Poderá o devedor realizar o pagamento dos débitos de que trata esta lei por meio de dação em pagamento de bens imóveis ao Tesouro Municipal, com direito a redução de juros moratórios e multas de mora da seguinte forma:

I - Para débitos fiscais ajuizados ou não ajuizados:

a) Desconto de 30% (trinta por cento) dos juros moratórios e multas, sem prejuízo da correção monetária;

§ 1º - Os devedores interessados na dação em pagamento de bens imóveis na forma deste artigo deverão apresentar sua proposta à Secretaria de Administração e Finanças do Município, instruída com a Certidão de Matrícula atualizada do bem ofertado, solicitando a apuração de seu débito com o benefício do artigo anterior.

§ 2º - Tratando-se de pessoa física ou titular de firma individual, a proposta a que se refere o caput, deve ser assinada também pelo respectivo cônjuge.

§ 3º - Tratando-se de pessoa jurídica, a proposta deve ser assinada pelo representante legal e estar acompanhada do ato que comprove seus poderes para realizar a dação em pagamento do bem imóvel, de acordo com sua constituição societária.

Art. 14 - O recebimento de bens imóveis em dação em pagamento para quitação dos débitos com a Fazenda Pública Municipal deverá ser autorizado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Para a justificativa do preço do recebimento do bem em dação em pagamento, o Poder Executivo realizará através de comissão a avaliação do imóvel ofertado.

Art. 15 - Para os casos de parcelamento da dívida, os créditos tributários objeto de parcelamento ficarão com sua exigibilidade suspensa até o cumprimento integral das obrigações, sendo que, nas dívidas ajuizadas, a Fazenda Pública Municipal, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica requererá a suspensão do processo executivo pelo prazo do parcelamento.

Art. 16 - A quitação de débitos através da dação em pagamento de bens imóveis considerar-se-á realizada após a lavratura de Escritura Pública de Dação em Pagamento, a ser firmada pelo contribuinte e pelo representante legal da Fazenda Pública Municipal, acompanhada sempre pelo cônjuge do devedor, quando este for pessoa física ou titular de firma individual.

Art. 17 - Se a Fazenda Pública Municipal for evicta do imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 18. O montante dos descontos de que trata o artigo 11 desta Lei ficará automaticamente quitado, com a consequente remissão da dívida para todos os fins e efeitos de direito.

Art. 19. O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

I - Juros de mora;

II - Multa moratória;

III - Correção monetária.

§ 1º. Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§ 2º. A multa de mora de que trata o inciso II, será aplicada em:

a) 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado do crédito de qualquer natureza, em se tratando de recolhimento espontâneo;

b) 10% (dez por cento), quando se tratar de débito que já tenha sido objeto de parcelamento anteriormente assumido e não cumprido, consolidado e reparcelado no presente **REGULARIZA NOVA ALVORADA DO SUL**.

§ 3º. A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto em Lei Municipal.

Art. 20. O contribuinte será excluído do **REGULARIZA NOVA ALVORADA DO SUL** diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;

III - Inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo **REGULARIZA NOVA ALVORADA DO SUL**, inclusive decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de adesão.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do **REGULARIZA NOVA ALVORADA DO SUL** acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 21. No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, constará:

I - Identificação e assinatura do devedor ou responsável;

II - Número da Carteira de Identidade RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;

III - Número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;

IV - Origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;

V - Valor total da dívida;

VI - Número de parcelas concedidas;

VII - Valor de cada parcela;

VIII - Normas pertinentes ao parcelamento efetuado;

IX - Valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento devem ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

I – Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;

II – Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

CAPÍTULO IV

Das fases e cobrança de créditos tributários e não tributários no âmbito municipal

Art. 22 . Para fins de cobrança e reconhecimento da dívida pelo devedor, o contribuinte que aderir ao **REGULARIZA NOVA ALVORADA DO SUL** deverá assinar termo de confissão e reconhecimento de dívida, podendo este termo valer de garantia para fins de promoção da execução fiscal judicial, conforme o caso.

§ 1º - A recusa da assinatura ao termo de que trata o caput deste artigo implica na impossibilidade de adesão ao Programa.

§ 2º - Todos os termos serão dirigidos aos responsáveis pelo débito, nos termos da lei, bem como certificarão o prazo para pagamento ou manifestação do devedor sobre a sua dívida, inclusive com o aviso de inscrição da dívida ativa, quando for o caso.

§ 3º - Após a assinatura do termo, os créditos tributários e não tributários, inscritos na dívida ativa ou não, estarão aptos a serem exigidos pelo município por todos os meios legais admitidos em direito, inclusive para fins de cumprimento da Resolução de nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 23. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a protestar, extrajudicialmente, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o município, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) dos créditos tributários e não-tributários do Município, reconhecidos e não pagos pelo contribuinte durante a vigência do Programa Regulariza Nova Alvorada do Sul .

§ 1º - A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em Lei.

§ 2º - A existência de processo de execução fiscal em desfavor do devedor, não impede que o município efetue o protesto desses créditos, com os valores devidamente atualizados.

§ 3º - O município buscará a resolução das demandas preferencialmente de forma extrajudicial, devendo propor as execuções fiscais apenas nos casos já consolidados na dívida ativa municipal.

Art. 24. Nos termos da Lei Complementar Federal de nº 208/2024, o protesto em cartório da dívida pública municipal interrompe o prazo prescricional, para fins de promoção de ação de cobrança de crédito tributário.

Art. 25. Os pagamentos dos valores devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) expedidas pela Fazenda Pública correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, cabendo a eles também a comprovação da quitação de débito, junto ao município, para fins de cancelamento do protesto.

Parágrafo único. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida, com o recolhimento de todas as taxas e demais encargos cabíveis.

Art. 25. Nos termos desta Lei Complementar o contribuinte que fizer a adesão ao Programa **REGULARIZA NOVA ALVORADA DO SUL** , nos termos da Resolução de nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, será submetido à três fases de cobranças de créditos tributários e não tributários, sendo elas:

I – Fase administrativa;

II – Protesto da dívida;

III – Cobrança Judicial.

Art. 26. Na fase administrativa o contribuinte será notificado de seus débitos junto ao fisco municipal e terá o prazo de até 90 (noventa) dias para comparecer ao setor de fiscalização e tributos e aderir ao Programa **REGULARIZA NOVA ALVORADA DO SUL** , nos termos desta Lei.

§ 1º - A notificação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita via postal, por carta registrada, por ato fiscal (notificação de cobrança amigável), por meio eletrônico, e-mail, por edital ou por qualquer outro meio, desde que garantida a ciência do devedor sobre a sua dívida.

§ 2º - A recusa do recebimento da notificação pelo devedor, não se constitui em impossibilidade da ciência da dívida, podendo o agente municipal certificar esta recusa no ato da notificação.

§ 3º - Todas as notificações serão dirigidas aos responsáveis pelo débito, nos termos da lei, bem como certificarão o prazo para adesão ao Programa de que trata esta Lei.

§ 4º - Quando se tratar de notificação por meio eletrônico ou qualquer outro meio que implique em ato de reconhecimento exclusivo do devedor, o município poderá certificar a sua ciência mediante a leitura da mensagem ou informações encaminhadas ao jurisdicionado.

§ 5º - Após a notificação, os créditos tributários e não tributários, inscritos na dívida ativa ou não, estarão aptos a serem

exigidos pelo município por todos os meios legais admitidos em direito, inclusive para fins de cumprimento da Resolução de nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 27. Após, transcorrido o prazo da notificação para adesão ao Programa **REGULARIZA NOVA ALVORADA DO SUL**, não tendo o contribuinte comparecido ao setor de fiscalização e tributos para a regularização de seus débitos junto ao fisco municipal, serão os débitos remetidos aos seguintes órgãos:

I - Cartórios de Registros e de Protestos, desta e de outras comarcas;

II - Órgãos de Proteção ao Crédito entre os quais: SPC, SERASA.

§ 1º - Os Cartórios de Registros e de Protestos deverão realizar a cobrança dos débitos municipais, nos termos desta lei, observadas as disposições de seus regimentos, de modo que, o não pagamento da dívida ensejará no protesto em nome do devedor, inclusive concedendo os descontos previstos nesta Lei e parcelamento se for o caso.

§ 2º - Os órgãos de Proteção ao Crédito deverão realizar a cobrança dos débitos municipais, nos termos desta lei, observadas as disposições de seus regimentos, de modo que, o não pagamento da dívida ensejará na negativação do nome devedor e na inscrição de seu nome no rol de inadimplentes.

§ 3º - O Protesto em cartório e a negativação do nome do devedor somente serão retirados após o pagamento total da dívida, com o recolhimento de todas as taxas e demais encargos cabíveis.

§ 4º - Caso o contribuinte decida pela adesão aos descontos e parcelamento dos créditos tributários, o setor Tributário fará a suspensão da cobrança nos órgãos mencionados no caput deste artigo.

Art. 28. Transcorrido 30 (trinta) dias desde o início da fase do protesto, sem que o devedor tenha quitado sua dívida, o município de Nova Alvorada do Sul dará início à fase de cobrança judicial.

Art. 29. Na fase de cobrança judicial a dívida será remetida à Procuradoria Jurídica do município que deverá ingressar com a execução fiscal ou ação judicial competente para a garantia do débito.

§ 1º - A ação judicial ou execução fiscal deverá ser intentada juntamente com cópia de todos os documentos e atos da primeira e segunda fase de cobrança de que trata esta lei, para fins de cumprimento da Resolução de nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º - A ação judicial ou execução fiscal será promovida em desfavor do devedor, independentemente da existência de Protesto em cartório e/ou da negativação de seu nome.

§ 3º - A ação judicial ou execução fiscal será promovida nos termos da legislação própria.

Art. 30. Pode ser dispensada a exigência do protesto extrajudicial de dívida municipal, nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I - Comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores (PROCON) e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (SERASA);

II - Existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

III - Indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

CAPÍTULO V

Da celebração de convênios para cobrança de dívidas municipais

Art. 31. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com os Cartórios de Registros e de Protestos, desta e de outras comarcas, com os órgãos da Administração Pública Estadual e Federal e com os órgãos de Proteção ao Crédito entre os quais: SPC, SERASA, CADIN, visando à garantia do recebimento da dívida pública municipal.

Art. 32. O convênio firmado entre o Poder Público Municipal e os demais órgãos de cobrança deverão dispor sobre as condições para a exigência municipal, para o registro dos protestos de Certidões de Dívida Ativa – CDA expedidas pela Fazenda Pública Municipal e dos respectivos atos a serem realizados, observado o disposto em Legislação Federal e Estadual.

Art. 33. Com o inadimplemento do crédito tributário e não tributário, reconhecidos e não pagos pelo contribuinte durante a vigência do Programa Regulariza Nova Alvorada do Sul, fica autorizada a inscrição do devedor em qualquer cadastro informativo dos órgãos de proteção de crédito, podendo o município:

I - Oficiar o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/MS e as entidades correlatas dos demais entes da federação, mencionando sobre a inscrição em dívida ativa e possíveis constrições da dívida municipal em desfavor do devedor;

II - Oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis e demais cartórios desta e de outras comarcas, se necessário, mencionando sobre a inscrição em dívida ativa e possíveis constrições da dívida municipal em desfavor do devedor;

III - Proceder com a cobrança bancária;

IV - Firmar convênios com outros entes da Federação para eficiência na cobrança;

V - Utilizar mecanismos de dados de informática para implementar a eficiência na arrecadação, diminuição da inadimplência e eficiência nas execuções;

VI - Realizar outras providências previstas na legislação tributária, municipal ou processual.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo não obstam a execução dos créditos inscritos em dívida ativa, por meio da Lei Federal de Execução Fiscal, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/66).

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Art. 34. Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 35. Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 36. Fica estipulado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor mínimo de alçada para o ajuizamento de execução

fiscal judicial de débitos com a Fazenda Municipal pela Procuradoria Jurídica do Município.

§ 1º - O valor limite estabelecido no caput não se aplica aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica.

§ 2º - Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário por contribuinte, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º - Para alcançar o valor mínimo de alçada, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor.

Art. 37. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Finanças, a proceder a baixa dos valores referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - lançados sobre os imóveis que compõem o Patrimônio Público do Município de Nova Alvorada do Sul e dos demais entes federados (Estado e União) haja vista a não incidência tributária sobre o patrimônio público.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará publicar Decreto especificando o valor baixado da dívida ativa do município pelo cumprimento deste artigo.

Art. 38. O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária.

Art. 39. O Poder Executivo regulamentará por decreto no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Alvorada do Sul-MS, 30 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO PALEARI

Prefeito do Município

ANEXO I

TERMO DE NOVAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL COM COMPROMISSO DE PAGAMENTO – REGULARIZA NOVA ALVORADA DO SUL

O **MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 37.212.719/0001-04, com sede na Avenida Irineu de Souza Araújo, nº 1121 - Jardim Eldorado, CEP.: 79.140-000, neste ato representado pelo Chefe de fiscalização de Tributos Municipal, que este subscreve, vem por meio deste, firmar o compromisso de pagamento de débito, com base nas cláusulas abaixo descritas:

REQUERENTE: Nome completo, estado civil, profissão, nacionalidade, RG, CPF, endereço completo .

IMÓVEL: Descrição completa do imóvel, matrícula, inscrição municipal, endereço completo e demais dados de identificação .

Dados do débito

Origem:

Valor original:

Juros:

Multa:

Correção monetária:

Penalidades:

O Contribuinte acima identificado, requer o parcelamento dos débitos do imóvel junto à Prefeitura Municipal acima discriminados nos termos do parcelamento abaixo:

Dados do Parcelamento

Valor repactuado:

Data:

Número:

Número de Parcelas:

Modalidade: (especificar parcelas e descontos)

Entrada: (valor e data)

Vencimentos subsequentes: (especificar os valores e datas)

O Requerente declara, outrossim, estar ciente de que o presente pedido importa:

- Em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 354 do código de Processo Civil;
- Em novação da dívida municipal nos termos do artigo 360, inciso I do Código Civil;
- O não pagamento de **03 (três) prestações** consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, não podendo reparcelar tal dívida, promovendo-se de imediato a inscrição

do saldo devedor em Dívida Ativa, para imediata cobrança executiva, na forma administrativa ou judicial.

CLAUSULA 1ª: O Município de Nova Alvorada do Sul/MS reconhece neste o direito de parcelamento de valores em favor do(a) requerente **Nome completo, estado civil, profissão, nacionalidade, RG, CPF, endereço completo** com relação ao imóvel **Descrição completa do imóvel, matrícula, inscrição municipal, endereço completo e demais dados de identificação**.

CLAUSULA 2ª: O crédito a ser pago à este município perfaz a monta de **R\$ XXXXXXXXXXXXXXX (xis por extenso)** e será pago em **XX (xis parcelas por extenso)** parcelas fixas, mensais e consecutivas de **R\$ XXXXXXXXXXXXXXX (xis por extenso)**, cada.

CLAUSULA 3ª: O pagamento terá início na data de assinatura deste termo e tem o término previsto para a correspondência exata de **XX (xis por extenso)** meses, devendo todas as parcelas serem pagas para fins de recebimento do termo de quitação.

CLAUSULA 4ª: Não serão tolerados atrasos ou pagamentos efetuados fora do prazo estipulado neste termo, sendo que, o não pagamento de **03 (três) das parcelas** aqui assumidas, na data avençada, caracterizará o descumprimento deste termo, podendo o saldo remanescente do débito ser exigido pelo município de imediato, sem o prejuízo de correção e atualização monetária, aplicação de juros legais e ainda a aplicação das sanções e dos valores (honorários advocatícios e custas processuais) incidentes.

CLAUSULA 5ª: O(a) Requerente confirma os valores do débito e a forma do pagamento a ser realizado por este município, bem como declara o recebimento de cópia deste compromisso de pagamento, com total ciência e aceite dos termos nele contidos.

CLAUSULA 6ª: Para que surtam os seus efeitos, legais e jurídicos, firmam as partes o presente compromisso de pagamento, que lido e descrito, é assinado pelo Chefe de Fiscalização de Tributos e pelo(a) Requerente, em duas vias de igual teor.

Nova Alvorada do Sul/MS, **XX** de **XXXXXXXXXXXX** de **2025**.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CPF nº **XXXXXXXXXXXX**

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Chefe Do Setor De Tributos

Matrícula nº **XXXXXX**

Matéria enviada por ABIGAIL MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

EXTRATOS DE TERMOS DE CREDENCIAMENTOS

EXTRATO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO N.º 047/2025

Processo n.º 005/2025- Credenciamento n.º 001/2025 - Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2025

CONTRATANTE: Município de Nova Alvorada do Sul - MS.

CONTRATADO: **NADIA VASCONCELOS**

OBJETO: O objeto do presente termo trata-se do Credenciamento de Pessoas Jurídicas para a prestação de serviços médicos e de exames complementares ao município de Nova Alvorada do Sul, visando atender as demandas das Unidades de Saúde da Família e o Hospital Municipal Francisca Ortega do Município de Nova Alvorada do Sul.

DO PAGAMENTO:

Os serviços constantes neste credenciamento, bem como sua remuneração, correrão conforme demonstrado na tabela abaixo:

SERVIÇO	VALOR UNIT. (R\$)
11 - (Clínica Geral/Plantão/hora)	R\$ 101,00

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente Termo terá sua vigência de 12 (doze) meses, contada a partir da data de sua assinatura.

FORO: Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS.

DOTAÇÃO:

Fundo Municipal de Saúde

02 08 Secretaria municipal de saúde

10.302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial 10.302.0103 – Estruturar e Humanizar para avançar

10.302.0103.2034.0000 – Gestão da média e alta complexidade

Natureza Despesa

3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

ASSINAM:

Pela contratante: Eliana Amaral Dalla Nora Franco – Secretária Municipal de Saúde

Pela contratada: Nadia Vasconcelos

LOCAL E DATA: Nova Alvorada do Sul-MS 30/05/2025

EXTRATO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO N.º 048/2025

Processo n.º 005/2025- Credenciamento n.º 001/2025 - Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2025

CONTRATANTE: Município de Nova Alvorada do Sul - MS.

CONTRATADO: **SERENE ANESTESIOLOGIA LTDA**

OBJETO: O objeto do presente termo trata-se do Credenciamento de Pessoas Jurídicas para a prestação de serviços médicos e de exames complementares ao município de Nova Alvorada do Sul, visando atender as demandas das Unidades de Saúde da Família e o Hospital Municipal Francisca Ortega do Município de Nova Alvorada do Sul.

DO PAGAMENTO:

Os serviços constantes neste credenciamento, bem como sua remuneração, correrão conforme demonstrado na tabela abaixo:

SERVIÇO	VALOR UNIT. (R\$)
13 - (Anestesiologia/Procedimento/Unid.)	R\$ 500,00

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente Termo terá sua vigência de 12 (doze) meses, contada a partir da data de sua assinatura.

FORO: Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS.

DOTAÇÃO:

Fundo Municipal de Saúde

02 08 Secretaria municipal de saúde

10.302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial 10.302.0103 – Estruturar e Humanizar para avançar

10.302.0103.2034.0000 – Gestão da média e alta complexidade

Natureza Despesa

3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

ASSINAM:

Pela contratante: Eliana Amaral Dalla Nora Franco – Secretária Municipal de Saúde

Pela contratada: João Alberto Marques Leite

LOCAL E DATA: Nova Alvorada do Sul-MS 30/05/2025

Matéria enviada por TAMILIS FERREIRA FIGUEIREDO

**RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 505/2025**

“CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE À SERVIDORA QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

MARCIO DIAS JUSTEN, SECRETARIO MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, etc.

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE** à servidora **MARIA APARECIDA DE ARAUJO**, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, lotada na Escola Municipal Rosalvo Rocha Rodrigues, Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo da remuneração do referido cargo, no período de **22 de Maio de 2025 a 31 de Maio de 2025**, conforme comunicado do Resultado dos Exames Médicos – CREM n.º 01267/2025 de 22/05/2025, com fulcro no Art. 54 da Lei nº 0695/2015 de 18/07/2015.

Art. 2º Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, deverá a servidora apresentar-se ao órgão de lotação, para reassumir o exercício de suas funções regulares.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor a contar desta data, revogadas as disposições em contrário.

Nova Alvorada do Sul/MS, 28 de maio de 2025.

MARCIO DIAS JUSTEN
Secretário Municipal de Administração.
Decreto 004/2025.

Matéria enviada por ILIAMARA FREITAS AZAMBUJA CRUZ

**RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 506/2025**

“CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE AO SERVIDOR QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

MARCIO DIAS JUSTEN, SECRETARIO MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, etc.

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE** ao servidor **CLELCIO DE AQUINO SOUZA**, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de **MOTORISTA**, lotado na Escola Municipal Ires Brunetto, Secretaria Municipal de Educação sem prejuízo da remuneração do referido cargo, no período de **08 de Maio de 2025 a 05 de Agosto de 2025**, conforme comunicado do Resultado dos Exames Médicos – CREM n.º 01268/2025 de 22/05/2025, com fulcro no Art. 54 da Lei nº 0695/2015 de 18/07/2015.

Art. 2º Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, deverá o servidor apresentar-se ao órgão de lotação, para reassumir o exercício de suas funções regulares.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor a contar desta data, revogadas as disposições em contrário.

Nova Alvorada do Sul/MS, 29 de maio de 2025.

MARCIO DIAS JUSTEN
Secretário Municipal de Administração.
Decreto 004/2025.

Matéria enviada por ILIAMARA FREITAS AZAMBUJA CRUZ

RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 507/2025

“CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE À SERVIDORA QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDENCIAS CORRELATAS”.

MARCIO DIAS JUSTEN, SECRETARIO MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, etc.

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE** à servidora **LINDALVA ASSUNCAO DUTRA**, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de **GARI**, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e cedido para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Meio Ambiente, sem prejuízo da remuneração do referido cargo, no período de **15 de Maio de 2025 a 13 de Junho de 2025**, conforme comunicado do Resultado dos Exames Médicos – CREM n.º 01266/2025 de 22/05/2025, com fulcro no Art. 54 da Lei nº 0695/2015 de 18/07/2015.

Art. 2º Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, deverá a servidora apresentar-se ao órgão de lotação, para reassumir o exercício de suas funções regulares.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor a contar desta data, revogadas as disposições em contrário.

Nova Alvorada do Sul/MS, 29 de maio de 2025.

MARCIO DIAS JUSTEN
Secretário Municipal de Administração.
Decreto 004/2025.

Matéria enviada por ILIAMARA FREITAS AZAMBUJA CRUZ

RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 508/2025

“CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE À SERVIDORA QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDENCIAS CORRELATAS”.

MARCIO DIAS JUSTEN, SECRETARIO MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, etc.

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE** à servidora **PATRICIA PEDROSO ATHANAZIO**, ocupante dos cargos de Provimento Efetivo de **PROFESSORA DE EDUCACAO INFANTIL**, lotada no CEMEI Isaura Flavio Marques, Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo da remuneração do referido cargo, no período de **09 de Maio de 2025 a 22 de Maio de 2025**, conforme comunicado do Resultado dos Exames Médicos – CREM n.º 01265/2025 de 22/05/2025, com fulcro no Art. 54 da Lei nº 0695/2015 de 18/07/2015.

Art. 2º Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, deverá a servidora apresentar-se ao órgão de lotação, para reassumir o exercício de suas funções regulares.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor a contar desta data, revogadas as disposições em contrário.

Nova Alvorada do Sul/MS, 29 de maio de 2025.

MARCIO DIAS JUSTEN
Secretário Municipal de Administração.
Decreto 004/2025.

Matéria enviada por ILIAMARA FREITAS AZAMBUJA CRUZ

**RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 509/2025**

“PRORROGA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DA SERVIDORA QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

MARCIO DIAS JUSTEN, SECRETARIO MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, etc.

R E S O L V E:

Art. 1º Prorrogar de **11 de Maio de 2025 a 22 de Maio de 2025**, a **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE** da servidora **IVALDETE PIAIA ALBARELLO**, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de **MERENDEIRA**, lotada na Escola Municipal Jeanete Alves Zielasko Garcia, Secretaria Municipal de Educação sem prejuízo da remuneração do referido cargo, conforme comunicado do Resultado do Exame Médico CREM nº 01262/2025 de 22/05/2025.

Art. 2º Expirado o prazo para o gozo do benefício previsto, deverá a servidora apresentar-se ao respectivo órgão de lotação, para reassumir o exercício regular de suas funções.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor a contar desta data, revogadas as disposições em contrário.

Nova Alvorada do Sul/MS, 29 de maio de 2025.

MARCIO DIAS JUSTEN
Secretario Municipal de administração
Decreto 004/2025.

Matéria enviada por ILIAMARA FREITAS AZAMBUJA CRUZ

**RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 515/2025**

“CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE À SERVIDORA QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

MARCIO DIAS JUSTEN, SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, etc.

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE** à servidora **MARIA APARECIDA DA SILVA**, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, lotada na Escola Municipal Adenivaldo Araújo de Rezende, Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo da remuneração do referido cargo, no período de **26 de Maio de 2025 a 30 de Maio de 2025**, com fulcro na Lei Complementar n.º 074/13 de 10/12/2013 – Estatuto do Servidor e validação do Atestado Médico pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul – PREVNAS em 24/05/2025.

Art. 2º Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, deverá a servidora apresentar-se ao órgão de lotação, para reassumir o exercício de suas funções regulares.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor a contar desta data, revogadas as disposições em contrário.

Nova Alvorada do Sul/MS, 30 de maio de 2025.

MARCIO DIAS JUSTEN
Secretario Municipal de Administração
Decreto 004/2025.

Matéria enviada por ILIAMARA FREITAS AZAMBUJA CRUZ

**RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 516/2025**

“CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE À SERVIDORA QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

MARCIO DIAS JUSTEN, SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, etc.

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE** à servidora **SILVANA VIEIRA DE SOUZA**, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, lotada na Escola Municipal Rosalvo Rocha Rodrigues, Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo da remuneração do referido cargo, no período de **26 de Maio de 2025 a 30 de Maio de 2025**, com fulcro na Lei Complementar n.º 074/13 de 10/12/2013 – Estatuto do Servidor e validação do Atestado Médico pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul – PREVNAS em 24/05/2025.

Art. 2º Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, deverá a servidora apresentar-se ao órgão de lotação, para reassumir o exercício de suas funções regulares.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor a contar desta data, revogadas as disposições em contrário.

Nova Alvorada do Sul/MS, 30 de maio de 2025.

MARCIO DIAS JUSTEN
Secretario Municipal de Administração
Decreto 004/2025.

Matéria enviada por ILIAMARA FREITAS AZAMBUJA CRUZ